

# CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ACORDO DE TRANSFERÊNCIA

## DISPOSIÇÕES GERAIS E ADMINISTRATIVAS

### **Artigo 1.º - Obrigações gerais**

1.1 A Comissão deve gerir a contribuição do Doador com vista ao co-financiamento da acção descrita no Anexo I (Descrição da acção) do Acordo.

1.2 A Comissão executará a acção em conformidade com as disposições aplicáveis enunciadas no artigo 1.º, n.º 3, das Condições Especiais, com o cuidado, eficácia, transparência e zelo necessários, de acordo com as melhores práticas no domínio em causa e em conformidade com o presente Acordo.

1.3 A Comissão envidará todos os esforços no sentido de mobilizar a totalidade dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários para a plena realização da acção, tal como indicado no Anexo I.

1.4 A Comissão deve adoptar as medidas adequadas para evitar irregularidades ou fraude, nos termos do artigo 1.º da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1995 (JO C 316 de 27.11.1995, p. 48), bem como a corrupção, tal como referido no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, de 26 de Maio de 1997 (JO C 195 de 25.6.1997, p. 1).

A Comissão deve tomar as medidas adequadas contra qualquer pessoa suspeita de desvio de fundos ou corrupção.

A Comissão transmite ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), sem demora, todas as informações relativas a eventuais casos de fraude ou corrupção ou qualquer outra actividade ilegal relacionada com o presente Acordo e deve informar o Doador da transmissão dessas informações.

### **Artigo 2.º — Obrigações em matéria de informação**

2.1 A Comissão comunicará ao Doador todas as informações relativas à execução da acção. O tipo e a frequência dos relatórios são definidos nas Condições Especiais.

2.2. Paralelamente aos relatórios acima referidos, a Comissão assegurará que os relatórios sobre os progressos realizados, as publicações, os comunicados de imprensa e as actualizações relativos à acção abrangida pelo presente Acordo sejam comunicados ao Doador à medida que forem sendo publicados.

2.3. Em qualquer caso, a Comissão deve informar o Doador, sem demora, de qualquer circunstância susceptível de entrar ou de atrasar a execução da acção.

### **Artigo 3.º - Responsabilidade**

3.1 A Comissão assumirá todas as responsabilidades pelo cumprimento de quaisquer obrigações legais que lhe incumbam.

3.2 O Doador não poderá, em caso algum, nem invocando qualquer motivo, ser considerado responsável por danos ou prejuízos sofridos pelo pessoal ou pelos bens da Comissão durante a execução da acção ou em sua consequência. Por conseguinte, o Doador não pode aceitar qualquer pedido de indemnização ou de pagamento adicional por esses danos ou prejuízos, excepto se não tiver cumprido as suas obrigações contratuais.

3.3 Sob reserva do regime relativo aos privilégios e imunidades da Comissão, esta última será a única responsável perante terceiros, nomeadamente por danos ou prejuízos de qualquer natureza causados a esses terceiros relacionados com a acção ou dela decorrentes. A Comissão libertará o Doador de qualquer responsabilidade relacionada com eventuais reclamações ou acções resultantes de uma infracção, pela Comissão, agentes da Comissão ou pessoas por quem são responsáveis, às regras ou regulamentações, ou da violação dos direitos de terceiros.

### **Artigo 4.º - Conflito de interesses**

O Doador compromete-se a tomar todas as precauções necessárias para evitar conflitos de interesses. Existe conflito de interesses sempre que o exercício imparcial e objectivo das funções de um interveniente no âmbito do presente Acordo se encontre comprometido por motivos de ordem familiar ou afectiva, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com outra parte.

#### **Artigo 5.º - Confidencialidade**

O Doador e a Comissão comprometem-se a preservar a confidencialidade de qualquer documento, informação ou outro material directamente relacionado com o Acordo e devidamente classificado como confidencial, durante um período mínimo de cinco anos após a data fixada no artigo 2.º, n.º 3, das Condições Especiais.

#### **Artigo 6.º - Visibilidade**

6.1 Salvo pedido ou acordo em contrário do Doador, a Comissão assegura a visibilidade da contribuição do Doador.

6.2 O Doador aceita que a Comissão publique, sob qualquer forma e meio, incluindo no seu sítio Web, o nome e o endereço do Doador, o objectivo da contribuição, o montante contribuído e, se for caso disso, a percentagem do co-financiamento.

#### **Artigo 7.º — Propriedade e utilização dos resultados**

7.1 A propriedade, os títulos e os direitos de propriedade industrial e intelectual dos resultados da acção, bem como dos relatórios e outros documentos relativos a esta última, serão atribuídos à Comissão, se for caso disso juntamente com terceiros, ou como acordado de outro modo pela Comissão.

7.2 Não obstante o disposto no artigo 7.º, n.º 1, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a Comissão concederá ao Doador o direito de utilizar livremente e da forma que considerar mais adequada todos os documentos decorrentes da acção, independentemente da forma que assumam, desde que essa utilização não infrinja os direitos de propriedade industrial e intelectual existentes.

#### **Artigo 8.º - Avaliação da acção**

8.1 Os representantes do Doador podem ser convidados a participar nas principais actividades de acompanhamento e nas missões de avaliação dos resultados da acção. Os resultados destas missões de avaliação são comunicados aos Doadores.

8.2 O artigo 8.º, n.º 1, aplica-se sem prejuízo de qualquer missão de avaliação que o Doador deseje efectuar nessa qualidade. As missões de avaliação dos representantes dos Doadores devem ser planeadas e realizadas num espírito de colaboração com o pessoal da Comissão, tendo em conta o compromisso assumido pelas Partes de assegurar a execução eficaz e eficiente do presente Acordo. Estas missões devem ser planeadas antecipadamente e os aspectos processuais devem ser decididos previamente entre a Comissão e o Doador. Antes da publicação final do seu relatório, a missão facultará à Comissão um projecto do relatório para que esta formule as suas observações.

#### **Artigo 9.º - Alteração do Acordo**

Qualquer alteração substancial do Acordo, incluindo os respectivos anexos, deve ser efectuada por escrito e ser objecto de uma adenda assinada pela Comissão e o Doador, sem prejuízo de alterações não substanciais da acção introduzidas pela Comissão, afectando os Anexos I e II de forma limitada.

#### **Artigo 10.º — Regras aplicáveis aos contratos e às subvenções**

A adjudicação de contratos relativos ao fornecimento de bens, obras ou serviços ou a concessão de subvenções pela Comissão no âmbito da acção obedecerão às regras e procedimentos aplicáveis estabelecidos no Regulamento Financeiro aplicável (Orçamento Geral ou FED).

#### **Artigo 11.º - Período de implementação do Acordo, suspensão, força maior**

11.1 Independentemente da data de início e do período de execução do projecto/programa da Comissão, o período de implementação do presente Acordo é estabelecido no artigo 2.º das Condições Especiais.

11.2 A Comissão pode suspender a execução da totalidade ou de parte da acção, mediante pedido do Doador ou por sua própria iniciativa, caso as circunstâncias o exijam, nomeadamente em caso de força maior. A Comissão informará sem demora o Doador, comunicando todas as informações necessárias. O presente Acordo pode ser denunciado em conformidade com o disposto no artigo 12.º. Se o Acordo não for denunciado, a Comissão esforçar-se-á por limitar o período de suspensão e poderá retomar a execução da acção logo que se encontrem reunidas as condições necessárias, informando desse facto o Doador.

11.3 O período de implementação do presente Acordo será automaticamente prorrogado por um período equivalente à duração da suspensão. Esta disposição não prejudica eventuais alterações do Acordo que possam revelar-se necessárias para adaptar a acção às novas condições de execução.

11.4 Não se pode considerar que uma Parte não cumpriu as suas obrigações ao abrigo do presente Acordo se de tal tiver sido impedida por um caso de força maior. Entende-se por «força maior», qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das Partes e não imputável a uma falta ou negligência de uma delas (nem de nenhum dos seus parceiros, contratantes, agentes ou empregados), que a impeça de executar as suas obrigações decorrentes do presente Acordo e que não tenha podido ser superada apesar de a Parte em causa ter actuado com toda a diligência. Os defeitos de equipamento ou de material ou atrasos na respectiva disponibilização, conflitos laborais, greves ou problemas financeiros não podem ser invocados como casos de força maior.

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.º 2, a Parte confrontada com um caso de força maior comunicará sem demora esse facto à outra Parte, precisando a sua natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis e tomará todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.

### **Artigo 12.º - Denúncia do Acordo**

Em caso de circunstâncias excepcionais, como:

- não início da execução ou bloqueio final da acção devido a casos de força maior ou em caso de suspensão, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, ou se, em qualquer momento, uma das Partes considerar que os objectivos do Acordo deixaram de poder ser realizados de forma eficaz ou apropriada;
- em caso de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia;
- não cumprimento ou infracção, deliberadamente ou por negligência, de um acordo ou regulamento resultante de um acto ou omissão, que tem ou teria por efeito prejudicar a participação na execução do Acordo;

As Partes consultam-se mutuamente. Caso não se chegue a acordo sobre uma solução, qualquer uma das Partes pode pôr termo ao Acordo mediante um pré-aviso por escrito de dois meses.

Nesse caso, o saldo da contribuição não autorizada durante a execução da acção será reembolsado ao Doador, de acordo com o princípio da prioridade de consumo previsto nas normas financeiras aplicáveis nesta matéria.

### **Artigo 13.º – Direito aplicável e jurisdição competente**

13.1 A contribuição é regida pelos termos do presente Acordo, da legislação da UE, e, subsidiariamente, pela lei belga.

13.2 Em caso de litígio relativo à interpretação, aplicação ou cumprimento do presente Acordo, incluindo a sua existência, validade ou revogação, as Partes consultar-se-ão mutuamente, a pedido de qualquer delas.

13.3 Se através destas consultas não for possível solucionar amigavelmente esse litígio de forma que satisfaça ambas as Partes, qualquer das Partes pode submeter a questão ao Tribunal Geral da União Europeia e, em caso de recurso, ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

13.4 Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como uma derrogação aos privilégios e imunidades concedidos a qualquer das Partes pelo respectivo Estatuto ou pelo direito internacional.

## **DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

### **Artigo 14.º — Custos administrativos indirectos**

Uma taxa fixa ou uma quantia fixa poderá ser atribuída à Comissão a partir da contribuição a fim de cobrir os custos administrativos. Essa taxa fixa ou montante fixo são estabelecidos em função do tipo de acção e do montante da contribuição.

### **Artigo 15.º — Transferência da contribuição**

15.1 O artigo 4.º das Condições Especiais define as modalidades de transferência dos fundos. O Doador transfere a sua contribuição de uma só vez ou em várias prestações. Caso haja várias prestações, a Comissão solicita um pagamento anual efectuado com base na estimativa das necessidades de tesouraria da acção.

15.2 A contribuição, ou cada uma das prestações, será transferida no prazo de 45 dias a contar da recepção de uma nota de débito emitida pela Comissão, para a conta bancária indicada nessa nota, com uma comunicação que especifica o nome da acção, bem como quaisquer outras referências orçamentais solicitadas pela Comissão na nota de débito.

15.3 No termo do prazo de pagamento, o montante devido será acrescido de juros à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada na série C do Jornal Oficial da União Europeia, em vigor no primeiro dia do mês em que o pagamento era devido, majorada de três pontos percentuais e meio. Os juros referir-se-ão ao período decorrido entre o dia seguinte à data de expiração do prazo de pagamento e a data em que o pagamento é efectuado. Os eventuais pagamentos parciais serão imputados primeiramente ao pagamento dos juros de mora.

### **Artigo 16.º - Contabilidade e auditoria**

16.1 A Comissão manterá registos e contas precisos e sistemáticos da execução da acção co-financiada pela contribuição.

16.2 A contribuição deve ficar sujeita aos procedimentos de auditoria internos e externos previstos no Regulamento Financeiro pertinente (Orçamento Geral ou FED).